

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo
De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-037-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho; II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas provindas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsore de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e conseqüente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por conseqüência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infreqüentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsy Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, com o objetivo é demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES n°s 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Públicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitao, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descartes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.

THE FOUNDATION OF TRADITIONAL LABOR LAW: NEW HERMENEUTIC AND THEORETICAL- PHILOSOPHICAL GUIDELINES FOR THE RECONFIGURATION IN THE CONTEXT OF CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM .

**Juliana Teixeira Esteves
Fernanda Barreto Lira**

Resumo

RESUMO: O artigo procura estabelecer uma análise crítica sobre os fundamentos tradicionais do Direito do Trabalho. Do ponto de vista gnosiológico, descreve como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto deste campo do direito e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Tendo como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE, passa-se a descrever os novos fundamentos do Direito do Trabalho que sedimentaram o aparecimento de uma Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista deslocada daquele objeto o trabalho subordinado e o sindicalismo da raiz reformista, até chegar-se a uma versão categorial capaz de permitir novas conceituações para o Direito Individual, o Direito Sindical e o próprio Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Palavras-chave: trabalho livre/subordinado, Sindicalismo reformista, Direito individual do trabalho, Direito sindical, Direito do trabalho.

Abstract/Resumen/Résumé

Resume: The article intends to establish a critical analysis of the traditional foundations of the Labor Law. Through a gnosiologic point of view, it describes how the legal-labor theory discusses and refutes the criticism paradoxically free/subordinated work as an object on this field of law and the way the reformist struggle monopolized contemporary labor movements. Taking as its starting point the hermeneutical guidelines and the theoretical and philosophical foundations proposed by Professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade in the research group 'Labour Law and critical social theory at PPGD / UFPE', is going to describe the new foundations of law Labour sedimented that the appearance of a Theory of Legal and labor Knowledge displaced that object - the subordinated labor - and the reformist trade unionism root, to reach to a categorial version which is able to allow new concepts to the Individual Law, the Trade Union Law and the Labor Law itself.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Key-words: free/subordinated work, Reformist trade unionism, Individual labor law, Trade unionism, Labor law.

1. INTRODUÇÃO

Quando se procura examinar o perfil dos manuais que compõem a clássica literatura jurídico-trabalhista nacional, latino-americana e europeia verifica-se que a mesma se inicia descrevendo os fundamentos do Direito do Trabalho, ou seja, a Teoria Geral do Direito do Trabalho ou, ainda mais adequadamente, a Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista.

Logo, não se inicia enveredando por análises que dizem respeito ao Direito Individual - às relações individuais -; ao Direito Sindical - ou às relações coletivas -, mas, repita-se, aos Fundamentos do Direito do Trabalho. Institui-se, assim, uma abordagem que envolve o próprio Direito do Trabalho e, com isso, os seus fundamentos, ou seja: a história da organização operária, fontes, princípios, denominações, conceito, natureza jurídica, autonomia, divisão, campo de aplicação, eficácia da norma trabalhista no tempo e no espaço, relações com os demais ramos do direito e com a ciência em geral.

Uma vez traçados estes fundamentos a sua Teoria Geral ou Teoria do Conhecimento Jurídico Trabalhista é que se parte para as análises específicas sobre o Direito Individual do Trabalho - contrato individual de trabalho: nascimento, vida e morte -; Direito Sindical ou Coletivo - sindicato/sindicalismo, negociação coletiva, greve, dentre outros.

Esta mesma literatura, ao desenvolver uma narrativa que vem sendo repetida há cem anos, deixa de revelar os pressupostos que legitimam ou justificam gnosiologicamente a existência do Direito do Trabalho no quadro geral da ciência jurídica, a partir da *a priori* trabalho livre/subordinado, na medida em que o mesmo aparece como objeto deste ramo da saber jurídico. Por outro lado, elege a luta reivindicativa e o sindicalismo reformista como centros de referência para os estudos dirigidos às relações sindicais ou coletivas de trabalho.

O artigo pretende demonstrar como a produção acadêmica forjada o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, por meio de dissertações e teses, muitas delas transformadas em livros, apresenta um novo objeto para o Direito do Trabalho e, a partir dele, novos fundamentos para este importante campo da ciência jurídica. Seguindo o rastro das proposições lançadas pelo professor

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade e de outros juslaboralistas que integram a corrente do pensamento crítico do Direito do Trabalho, revela, por fim, como foi possível redefinir a própria Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista.

Encontra-se dividido em seis partes que tratam especificamente dos seguintes temas: a) A universalidade/legitimação do trabalho livre/subordinado como objeto do direito do trabalho: a prevalência das lutas reivindicativas e do sindicalismo reformista; b) As fontes e os princípios do direito do trabalho; c) Direito do trabalho: denominação, autonomia, natureza jurídica; d) Eficácia da norma trabalhista no tempo e no espaço; e) Relações do direito do trabalho com os demais ramos do direito e com a ciência em geral; f) Conceitos de direito individual do trabalho, de Direito sindical ou coletivo e Direito do trabalho.

2. A UNIVERSALIDADE/LEGITIMAÇÃO DO TRABALHO LIVRE/SUBORDINADO COMO OBJETO DO DIREITO DO TRABALHO. A PREVALÊNCIA DAS LUTAS REIVINDICATIVAS E DO SINDICALISMO REFORMISTA.

Hannah Arendt (1993), ao estabelecer a diferença entre *labor* e *trabalho*, deixa transparecer que houve, em todas as etapas históricas, um claro desprezo pelo *labor*, quando comparado às atividades políticas, artísticas filosóficas, etc.¹ Esta compreensão começa a vivenciar uma ruptura, quando se inicia na fase pré-capitalista, até sofrer uma ruptura, para consolidar, ao contrário das sociedades anteriores, uma glorificação ou evangelização do *labor*.²

Em termos filosóficos e institucionais, a universalização/uniformização/fundamentação do trabalho assalariado - que não pode ser explicado por meio de uma concepção trans-histórica³ - se verificou com o advento

¹ Sobre os sentidos da condição humana e a diferença entre labor e trabalho, em Arendt, ver uma obra preciosa: ADEODATO, João Maurício Leitão. *O Problema da Legitimidade. No rastro do pensamento de HANNAH ARENDT*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

² Para a citada filósofa Arendt (1993), a súbita e espetacular promoção do labor, da mais humilde e desprezível posição a mais alta categoria, como a mais estimada de todas as atividades humanas, começou quando Locke descobriu que o "labour" é a fonte de toda propriedade; prosseguiu quando Adam Smith afirmou que esse mesmo "labour" era a fonte de toda a riqueza; atingiu o seu clímax no "system of labor" de Marx, no qual o labor passou a ser a origem de toda produtividade e a expressão da própria humanidade do homem. (Idem., p. 113).

³ Segundo Moishe Postone (2009), "o caráter historicamente dinâmico do capitalismo sugere que, embora não necessariamente marcado por um processo histórico unitário, sincrônico e homogêneo, o

do sistema de produção capitalista e teve como principais justificativas: a) a queda do Absolutismo Monárquico e a chegada do Estado Liberal Burguês; b) quando foi recepcionado pela teoria jurídico-trabalhista e seu corpo de doutrinas; c) quando justificou o aparecimento de uma legislação específica destinada a disciplinar um tipo de relação jurídica especial – a do trabalho livre/subordinado/assalariado.

O Direito do Trabalho passou a integrar o quadro geral da ciência jurídica, na medida em que se separou do Direito Civil; a ter as suas fontes; seus princípios; fundamentos próprios; um corpo de doutrinas, um arcabouço legislativo e uma autonomia didática. Mas, esta autonomia deu-se exatamente quando o Direito do Trabalho pode construir seus fundamentos, a partir de uma *a priori* ou objeto: o trabalho livre/subordinado/assalariado ou no *labor* – na expressão grafada por Arendt - com pretensões de expressar a própria humanidade do homem.

Mas, partindo do argumento segundo o qual toda ciência se apropria do seu objeto e não rima com dogmas; mantém-se ou se substitui por meio do binômio confirmação/refutabilidade, fica a pergunta: o trabalho livre/subordinado/assalariado deve continuar sendo o objeto do Direito do Trabalho ou se encontra refutado?

A pergunta se justifica ainda mais, em virtude de algo emblemático, intrigante: diante de tantas alternativas de trabalho; tantas posições teóricas e filosóficas ocupadas em desqualificar aquela opção, por que ela se uniformizou, se universalizou e forjou um

capitalismo é, em seu conjunto, historicamente dinâmico de uma maneira distinta de outras formas de vida social. As relações entre os diversos níveis sociais e os processos são organizadas diferentemente de como seriam em sua sociedade não capitalista; estão incorporadas em um quadro dialético geral, socialmente constituído e temporalmente direcional” (Idem, pp. 352-353). Aqui não se pretende estabelecer uma opção entre as duas teorias apresentadas por ele – aquela adotada pelo marxismo tradicional centrada numa crítica do capitalismo *do ponto de vista do trabalho* e a que ele defende, a crítica *do trabalho no capitalismo*. Deixamos transparecer apenas que, para ele, torna-se imprescindível superar o próprio valor-trabalho enquanto mecanismo de regulação social o que significa, em conclusão, abolir o trabalho alienado. No caso, como já bastante acentuado, para aqui deslocar o objeto do Direito do Trabalho, deixando transparecer, também de saída, que, com isso, não se está deixando de lado os sentidos da proteção a esta modalidade de escravidão, por meio do trabalho. Ao contrário, defende-se que o mesmo deve ser ainda mais protegido, mas que esta proteção vá ao encontro dos excluídos de todo o gênero e, sobretudo, aos atingidos pelo desemprego estrutural.

sistema normativo-coercitivo peculiar, que até hoje prevalece? Por que a doutrina nacional, latino-americana e europeia continua reproduzindo os mesmos argumentos, para justificar este modelo de trabalho como categoria fundante deste ramo do direito?

Na medida em que as evidências empíricas e analíticas apontam para a existência, ao lado do trabalho livre/subordinado, de trabalhadores clandestinos, subproletários, terceirizados que, segundo Ricardo Antunes, convivem ainda com o desemprego estrutural, como justificar esta modalidade de trabalho, como objeto deste campo do direito, quando a maioria da população economicamente ativa encontra-se fora de sua proteção?

Esta mesma doutrina clássica continua reproduzindo a seguinte narrativa: antigamente, havia trabalho escravo/servil; agora, trabalho livre/subordinado. Tendo como pressuposto ou pano de fundo a apologia ou a evangelização dessa modalidade de trabalho, passa a defender e a enaltecer a ideia de que o Direito do Trabalho desencadeou uma revolução no campo do Direito Privado, no momento em que promoveu uma inversão de perspectiva, na esfera da autonomia da vontade: ao contrário do Direito Privado – centrado na liberdade e na igualdade dos sujeitos da relação jurídica -, reconhece haver uma assimetria entre os sujeitos, no âmbito daquela relação jurídica especial – capital e trabalho, empregador e empregado. Por meio desta arquitetura jurídica, consegui construir fundamentos capazes de conceder superioridade jurídica àquele que aparece, nessa relação – o empregado -, na condição de inferioridade econômica – em relação à outra parte - o empregador -, nivelamento que se dá por meio de um princípio nuclear: o *Princípio da Proteção*.

Esta é a diretriz seguida pela doutrina clássica. Pinho Pedreira assinala que “o motivo da proteção é a inferioridade do contratante amparado em face do outro, cuja superioridade que lhe permite, ou a um organismo que o represente, impor unilateralmente as cláusulas do contrato, que o primeiro não tem a possibilidade de discutir, cabendo-lhe aceitá-las ou recusá-las em bloco”.(Silva, 1996) Este grau de dependência do empregado existe “porque em regra quase absoluta somente coloca a sua força de trabalho à disposição de outrem quem precisa do emprego para sobreviver com o salário que ele propicia, seu único e principal meio de subsistência.” (Idem, p. 22).

Mas, apesar de toda sofisticação teórica que o envolve, ainda resta a seguinte pergunta: o Direito do Trabalho e seus fundamentos promoveram, na verdade, uma revolução, na esfera do Direito Privado ou foi ele próprio indispensável para legitimar os modelos de Estado e de Sociedade que surgiram após a queda do Absolutismo Monárquico – em que os poderes se encontravam nas mãos do clero e da nobreza -, e permitir a ascensão da burguesia nascente ao poder e dar origem ao Estado Liberal – centrado no individualismo contratualista, na supremacia do trabalho assalariado/subordinado e no racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista?

Se a teoria jurídico-trabalhista clássica repousa na ideia de uma possível superação da desigualdade entre os sujeitos da relação jurídico-trabalhista, uma vez que não se pode, em nome da liberdade e da igualdade das partes, manter uma assimetria que está na essência das relações contratuais civis, como poder superar uma contradição ainda maior e que se encontra no centro de seus próprios argumentos, ou seja: como eliminar a desigualdade entre aqueles dois sujeitos – empregador e empregado -, quando, de um lado, encontra-se aquele que admite, assalaria, dirige e disciplina a prestação pessoal de serviços – o empregador – e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado ao empregador – o empregado -? Como eliminá-la se, em virtude dessa desigualdade, aparece uma coação jurídica, econômica e psicológica subjacente e que existe em potência? Aqui, onde se pode constatar uma aporia: o trabalho livre e, ao mesmo tempo, subordinado.

Com base na sua conhecida trilogia, o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008) formula novos fundamentos para o Direito do Trabalho, tendo como ponto de partida o deslocamento do seu objeto. Baseada também nesta premissa, a professora Isabele de Moraes D'Angelo (2014) procura ampliar aquele objeto, a partir da economia social e solidária. Ambos reúnem pensadores que integram a teoria jurídico-trabalhista crítica. Ambos vão sedimentar as suas proposições enveredando por uma pauta hermenêutica distinta e outros fundamentos teórico-filosóficos. Daí seguirem uma narrativa completamente distinta, que põe em relevo as análises projetadas por juslaboralistas que também questionam aquele objeto.

Além de uma abordagem filosófica, que busca revolver o Iluminismo e as Razões do Iluminismo; os confrontos acadêmicos dirigidos aos sentidos do trabalho,

aqueles dois juristas apontaram, nas obras já mencionadas, para uma bibliografia multidisciplinar - mais concentrada na sociologia do trabalho e na teoria organizacional crítica, contraponto da teoria organizacional conservadora e, por meio de evidências empíricas e analíticas, problematizam, refutam o trabalho subordinado como objeto deste campo do conhecimento jurídico. Por esse caminho Everaldo Gaspar propôs novos fundamentos para este campo do conhecimento jurídico.⁴

No contexto dessa mesma dimensão teórico-filosófica questionam ainda a doutrina tradicional, no que diz respeito aos fundamentos das relações sindicais ou coletivas de trabalho ou ao próprio Direito Sindical, enquanto campo ou tronco fundamental do Direito do Trabalho. Neste aspecto, demonstram a flagrante obsolescência desta doutrina, em dois sentidos: a) porque privilegia a luta reivindicativa e o sindicalismo reformista e deixa de lado a luta revolucionária, emancipatória ou contra-hegemônica; não se comunica com os Novos Movimentos Sociais (NMS) ou com as Teorias dos Movimentos Sociais. Por isso, não consegue entender as crises do sindicalismo contemporâneo e as possibilidades de sua redenção ou reconstituição.

Para seguir este itinerário crítico-prospectivo, passa-se, no próximo capítulo, a demonstrar como esta escola clássica e seus autores vêm as fontes e os princípios do Direito do Trabalho. Em seguida, serão apresentadas novas proposições sobre os respectivos temas.

3. AS FONTES E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

3.1 As lutas reformistas e revolucionárias como fontes do Direito do Trabalho.

O tema fontes nunca mereceu da doutrina tradicional a atenção que merece. Quase sempre, repete a velha divisão – entre fontes formais e fontes matérias. Lendo um clássico escrito por AFTAIÓN, OLANO E VILANOVA (1980), verifica-se que, segundo eles, Savigny e a sua escola histórica, as fontes seriam “as causas do nascimento do Direito geral, ou seja, tanto as instituições jurídicas como as regras

⁴ Já a professora Isabele de Moraes D’Angelo, na obra já mencionada, abre um capítulo “Para Desvendar o Conteúdo Ideológico do Trabalho Subordinado em Contraposição ao Trabalho Livre”, em que demonstra claramente que o trabalho industrial fabril, segundo Marx, Engels, Weber, Durkheim e Foucault, por meio da militarização da sociedade civil, torna-se também uma organização de caráter militar (2014: 68-78).

jurídicas... formuladas por abstração daquelas” (Idem, p. 260). Segundo Nelson Saldanha (1980) a denominação fontes, enquanto forma jurídica, é equívoca.

Fontes deveriam ser as condições e os fatores que criam o Direito ou os moldes iniciais das instituições jurídicas. Entretanto, a ciência do Direito, desde muito tempo, ficou consagrando esta denominação para designar formas assumidas pelo próprio Direito positivo (lei, costume, jurisprudência), incluindo na respectiva lista a doutrina por motivos convencionais (Idem, p. 138)

Por meio de uma pesquisa que sedimentou a sua tese de doutorado, o professor Oton Vasconcelos Filho (Filho, 2013) demonstra aquela obsolescência e enquadra o tema fonte no contexto da luta operária, nos seus dois sentidos – reformista e revolucionário. Sentido revolucionário que foi deixado de lado, conforme pesquisa minuciosa também desenvolvida pela professora Emmanuele Moraes Bandeira Já a professora Fernanda Barreto Lira (Lira, 2008), ao tratar da greve e dos novos movimentos sociais, supre uma lacuna da doutrina brasileira, ao descrever sobre o primeiro movimento operário brasileiro – o movimento sindical de raiz anarquista - que se iniciou na última década do século XIX e perdurou até a década de vinte do século XX.

O que se pretende aqui, ao relatar estes estudos, é enquadrar a luta operária como a fonte por excelência deste campo do direito. Não por acaso que este ramo do conhecimento jurídico, aparece, na concepção de Everaldo Gaspar (Andrade, 2008), como um direito que, dialeticamente, faz e se refaz da seguinte maneira:

3.2 Os princípios como fundamentos de validade do Direito do Trabalho.

Quando o pesquisador se depara com as abordagens disseminadas nos manuais, verifica que eles reproduzem os fundamentos que existem nos clássicos do Direito do Trabalho que se ocuparam de tratar especificamente sobre este tema.

Desta leitura é possível chegar-se às seguintes conclusões: a) os princípios são elaborados a partir de uma pesquisa em que os autores relacionam os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana por meio do trabalho. Quase sempre, como é o caso dos autores brasileiros, a partir dos enunciados contidos na Constituição de 1988. Resulta daí, os seguintes problemas:

- a) São elaborados de forma indutiva, ou seja, a partir da soma de enunciados normativos, ou seja, normas que legitimam os princípios;

- b) Aparecem como regras hermenêuticas de interpretação e de aplicação desses mesmos princípios enquanto regras integrantes de um sistema, por meio de ponderações principiológicas ou quaisquer outras correntes do pensamento hermenêutico contemporâneo.
- c) Parte de um princípio, o Princípio da Proteção, segundo esta doutrina majoritária, transformado em nuclear, do qual resultam dos demais princípios. Todos eles, relacionados e derivados daquele. Logo, voltado para as relações individuais de trabalho.

Desta proposição resultam ainda os seguintes problemas:

- a) Considerando-se os princípios de um ramo do direito, os princípios do Direito do Trabalho devem ser deduzidos aprioristicamente, como fundamento de validade deste campo o direito. Logo, as normas é que devem seguir os seus fundamentos de validade e não o contrário. Depois, seria objetivamente impossível, por meio da soma dos princípios constitucionais de vários países e continentes, formular os princípios de um ramo do direito que tem sua pretensão de validade e de universalidade.
- b) Quando se consulta os livros específicos e os manuais de Direito do Trabalho que seguem a sua orientação, verifica-se que os demais princípios, que seguem o princípio nuclear, o princípio da proteção, estão relacionados, todos eles, às relações individuais de trabalho. Mas, se o Direito do Trabalho surge da luta operária, dos movimentos coletivos, as relações sindicais são mais importantes do que as relações individuais e o Direito Sindical mais importante do que o Direito Individual do Trabalho, embora, não haja referência dessas relações sindicais nos aludidos princípios.

Tomando-se como exemplo o livro clássico escrito por Américo Plá Rodrigues, o primeiro a separar o tema princípios do tema fontes, e que se tornou referência, ponto de partida e de chegada para a maioria dos juristas que se aventuraram a enveredar por este tema, os princípios deste ramo do direito aparecem assim constituídos: Princípio da Proteção e suas variáveis – *in dubio pró-operário*, a regra de aplicação da norma mais favorável, a regra da condição mas benéfica; o Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos; o Princípio da Continuidade da Relação de Emprego; o Princípio da Primazia

da Realidade; o Princípio da Razoabilidade; o Princípio da Boa Fé. Verifica-se, de saída, que não existe referência às relações sindicais ou coletivas de trabalho.⁵

A partir de uma concepção dialógica distinta, os princípios que serão aqui relatados e que foram formulados por Everaldo Gaspar aparecem descritos como fundamento de validade do Direito do Trabalho; não guardam correspondência com o trabalho livre/subordinado como objeto deste campo do direito; deixa transparecer a supremacia das relações sindicais sobre as relações individuais. Por isso, estão assim constituídos: a) Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais; Princípio da Democratização da Economia e do Trabalho Humano; Princípio da Proteção Social; Princípio do Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental; Princípio da Prevalência do Processo Negocial de Formação da Norma sobre o Processo Estatal dentro de uma Comunidade Real de Comunicação.⁶

O professor da Universidade Católica de Pernambuco Marcos Antônio Calheiros de Siqueira (2013), ao propor uma sistematização contemporânea para o tema, afirma que o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008)

propõe outros princípios, com o objetivo de re-contextualizá-los, para, de forma inédita, desencadear o rompimento teórico-dogmático do modelo clássico estigmatizado na centralidade restritiva do trabalho da época do industrialismo – e suas características centradas na subordinação e no sindicalismo obreirista (Idem, p. 117).

Dentre os princípios por ele proposto, a professora Rogéria Gladys Salas Guerra (2013) destaca o Princípio da Proteção Social que visa redefinir o Princípio Protetor criado pela doutrina tradicional e deve surgir das organizações coletivas e de uma proposta econômica adaptada ao novo cenário mundial, “visando incluir no sistema todos os cidadãos que vivem ou pretendem viver de uma renda ou de um trabalho dignos principalmente do trabalho livre” (Idem, p. 190).

Mas, a importância maior da reconfiguração dos princípios por ele empreendida diz respeito à inversão de perspectiva – do direito individual para o direito

⁵ Dos seguidores de Américo Plá Rodrigues, deve-se registrar as propostas lançadas por Maurício Godinho Delgado (2001), que trata especificamente sobre os Princípios do Direito Individual e os Princípios do Direito Coletivo. Mas, esta proposta merece duas observações: apontar princípios para estes dois troncos específicos do Direito do Trabalho implicaria separá-los em dois campos específicos. Depois, não se poderia justificá-los tendo como pressupostos uma análise sobre a dogmática jurídica brasileira.

sindical ou coletivo de trabalho, uma vez que se trata de um ramo do conhecimento jurídico que surge da luta operária. Daí haver florescido vários estudos acadêmicos ocupados em empreender uma visão analítica inovadora, especialmente, no tocante às quatro dimensões do Direto Sindical: 1. A história da organização operária; 2. A história e as dimensões do sindicato e do sindicalismo; 3. A negociação coletiva enquanto processo não estatal de produção da norma; 4. A greve e os demais temas aqui relatados e relacionados com os novos movimentos sociais e as teorias dos movimentos sociais.

Esta proposição analítica faz com que o tema se inicie com o Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais e termine com o Princípio da Prevalência do Processo Negocial da Formação da Norma sobre o Processo Estatal dentro de uma Comunidade Real de Comunicação. Neste sentido, o autor reconhece a luta operária e seus caracteres – reformistas e revolucionários – como elemento fundante, no sentido de assegurar a abertura e o fechamento dos princípios.

A dissertação de mestrado escrita pela professora Emmanuele Bandeira de Moraes Costa (2012) - O SINDICATO E O SINDICALISMO NO CONTEXTO DA DOCTRINA JURÍDICO- TRABALHISTA CLÁSSICA: para uma reconfiguração teórico – dogmática dos seus fundamentos.- combinada com a que foi escrito por Anneliese Ferreira de Albuquerque (2003) - que trata da Negociação Coletiva Supranacional e os Conflitos Sociais Contemporâneos ligados ao um novo internacionalismo operário e às luta emancipatórias e contra-hegemônicas -, vão se articular ainda com tantos outros textos produzidos naquele programa⁷ e deixa transparecer um corte epistemológico sem precedentes na literatura jurídico-trabalhista brasileira.

Quando a professora Emmanuele Bandeira trata dos movimentos políticos dirigidos à emancipação social e negligenciados pela doutrina jurídico-trabalhista

⁷ Além daquele que foi escrito pela professora Fernanda Barreto Lira (2005), registramos ainda a dissertação de mestrado defendida por Carlo Benito Consentino Filho (2011) voltado para os trabalhadores do conhecimento e as possibilidades de reinvenção das lutas coletivas, em que identifica, dentre outra, as que vêm sendo desencadeados pelos hackerativistas. Na mesma direção seguem os estudos desenvolvidos pelo professor José Soares Filho (2008), originários também daquela mesma escola.

dominante, afirma que transparecer a idéia segundo a qual a pergunta que desencadeia essas novas versões de lutas emancipatórias partem da seguinte premissa:

se não é mais possível resgatar ou reconstituir a sociedade do trabalho que inspirou o Estado do Bem-estar Social, ou seja, restaurar o *ethos* fundamental da sociabilidade centrada na supremacia do trabalho subordinado, para aonde deve caminhar as lutas libertárias e contra-hegemônicas? (Idem, p. 95)

Daí apresentar, como finalidades sindicais:

a) desencadear e promover, no interior das organizações produtivas e não produtivas, a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de uma determinada categoria de trabalhadores, qualquer que seja ela - formal, informal, clandestino, do setor público, vinculado à Economia Social ou Solidária, inclusive, de desempregados;

b) desencadear, do ponto de vista político - e no âmbito local, regional, internacional e supranacional - e junto com os novos movimentos sociais, lutas econômicas e políticas contra-hegemônicas dirigidas à emancipação da força do trabalho ao capital. (Idem, p. 143)

Deixa transparecer finalmente que não lhe cabe indicar, privilegiar ou destacar os sentidos da emancipação social,⁸ mas, apenas, sustentar que, “diante de todas as lutas emancipatórias surgidas até agora e já apontadas, a luta sindical, deve, necessariamente, ajuntar-se às demais, deve concentrar os seus esforços na emancipação da força do trabalho ao capital” (Idem, p.143).

Na mesma direção caminha o texto da professora Anneliese Ferreira de Albuquerque, na medida em que o processo negocial de formação trabalhista, diante das crises do sindicalismo e do Direito do Trabalho, só aparece como princípio do Direito do Trabalho no contexto os movimentos coletivos dirigidos à emancipação da sociedade do trabalho, o que não implica a renúncia dos movimentos concretos dirigidos a modificar as relações individuais e coletivas de trabalho concretas.

4. DIREITO DO TRABALHO. DENOMINAÇÃO, AUTONOMIA, NATUREZA JURÍDICA.

Dos pressupostos aqui relacionados o tema denominação é o único com o qual os autores deste artigo seguem e reconhecem as orientações da doutrina clássica, ou seja, o predominância da denominação Direito do Trabalho.

⁸ Conforme descreve Maria da Glória Gohn (1997), ao descrever o itinerário da produção acadêmica sobre os movimentos sociais, “alem de um aumento do número de títulos específicos sobre os movimentos sociais, o tema se ampliou e passou a enfocar outras dimensões das ações coletivas como os ‘protestos sociais’.. ‘grupos políticos e políticas públicas’,... ‘grupos de pressão’... ‘direitos sociais’ .. A categoria ‘ação social’ volta a ter centralidade nos estudos, gerando simpósios internacionais... e redefinindo o nome de grupos de estudo e pesquisa, como a do ANPOCS, no Brasil. (Idem, p. 335).

Neste aspecto, não existe muita discussão. O nome legislação – industrial ou operária – só se manteve na etapa em que o Direito do Trabalho não havia conquistado a sua autonomia e não integrava o quadro geral da ciência jurídica. Do mesmo modo, e por todos os argumentos lançados pelos juslaboralistas de ontem e de hoje, não tem sentido chamá-lo de Direito Social ou de Direito ao Trabalho – a primeira denominação, por ser vaga e abrangente; a segunda, por ser reducionista e conduzir ou a ratificar a versão tradicional de um direito voltado exclusivamente para a proteção do trabalho livre/subordinado. Assim, mantém-se a expressão Direito do Trabalho.

No que diz respeito a autonomia, apenas na aparência este tema parece superado. Se o Direito do Trabalho se constitui como um ramo do direito – possui uma autonomia científica, didática e legislativa -, o que moveria uma rediscussão atual sobre este tema?

Segundo o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2005), o retorno das ideias liberais ou, como costuma considerar, a chegada do ultraliberalismo global, que espalha patologias sociais e miséria por todo o planeta e, do ponto de vista ideológico, tem advertido para a disseminação ideológica da “livre contratação”, e, sobretudo, da desconstitucionalização dos direitos sociais em geral e do Direito do Trabalho, em particular. Para quem defende estas barbaridades, deixou registrado o seguinte:

As versões catastrofistas acerca do fim dos empregos e do trabalho, combinadas com o retorno do ideal individualista e do império dos contratos, do êxito e do risco pessoais – da empregabilidade, do EU S/A, do salve-se quem puder – constituem um perigo também para os valores culturais que levaram à autonomia do Direito do Trabalho.

O enfoque deve ser outro: ampliar o sistema protetor, para alcançar a todos os que vivem ou pretendem viver de um trabalho ou de uma renda capazes de dar sentido à vida, conferindo dignidade e valorização da pessoa humana; reforçar a autonomia do Direito do Trabalho, a partir do desvendamento da nova ideologia utilitarista – que pretende dar um tom universalista aos interesses dos grupos dominantes deste novo cenário geopolítico – centrada numa pseudo liberdade contratual (Idem, pp. 222-223)

Estas as razões pelas quais, segundo a professora Isabelle de Moraes D’Ângelo (2014), se pode compreender este mecanismo ideológico e inconsistência da teoria jurídico-trabalhista clássica, quando se procura unir as suas propostas – parassubordinação/flexissegurança – com aquelas lançadas pela teoria organizacional conservadora – empreendedorismo/empregabilidade.

Quanto à natureza jurídica, a doutrina tradicional transita pelas propostas que conduzem o Direito do Trabalho à categoria de Direito Público, Direito Privado, Direito Misto, *Sui Generis*, Direito Unitário, Direito Social.

Depois de identificar todas estas variáveis e contestar os argumentos dos doutrinadores, o enquadra, quanto à natureza jurídica, na categoria de Direito Humano Fundamental.

Seguindo esta mesma perspectiva a professora Ximene Samírames Pereira Dall'ago (2013), admite que a dignidade humana e a utopia realista dos Direitos Humanos, tal como vislumbrou Habermas, ou melhor, a dignidade humana é a fonte moral da qual os direitos fundamentais extraem o seu conteúdo; que os direitos humanos devem se afastar de uma universalidade abstrata, do modo como foram instituídas as diretrizes traçadas pelas Nações Unidas. Por isso, deve apontar para o que chamou de travessia – de uma sociedade internacional para uma sociedade cosmopolita, para o descobrimento e a construção de novos direitos fundamentais, a partir da construção de um parlamento mundial.

Ressalta, no entanto, Pereira Dall'ago que a criação de um parlamento mundial,

Sem a retomada das lutas reformistas e revolucionárias, sem a presença permanente dos seus interlocutores sociais, a tendência é cair nas contradições da chamada democracia representativa típica do Estado Moderno que privilegiou, como modelo de sociabilidade, o trabalho livre/subordinado.

Uma nova ética para a governabilidade do mundo depende de um novo modelo de sociabilidade que não mais esteja centrada na subordinação da força do trabalho ao capital. A partir da junção destes argumentos é possível vislumbrar, dentre os descobrimentos e as construções de novos direitos fundamentais prognosticados por Jürgen Habermas, um novo Direito do Trabalho conectado com os Direitos Humanos Fundamentais (Idem, p.126).

Ainda no contexto dos direitos humanos fundamentais, a professora Sofia Vilela de Moraes Silva (2015) aponta para uma denúncia inédita, no âmbito acadêmico e deste ramo do direito: a discriminação por identidade de gênero no Direito do Trabalho, dentro de uma perspectiva de desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher e para ampliar os cânones da proteção.

5. EFICÁCIA DA NORMA TRABALHISTA NO TEMPO E NO ESPAÇO.

Esta talvez seja o tema mais vago e desprezado pela doutrina clássica. Poucas linhas e poucas páginas, conforme foi amplamente demonstrado pela professora Talita Rodrigues Mendonça (2012), ao defender a dissertação de mestrado intitulada A

Eficácia das Normas Trabalhistas no Contexto da Doutrina Clássica – para uma reconfiguração teórico-dogmática, em face das relações individuais e coletivas supraestatais.

Depois de empreender uma pesquisa sobre o perfil doutrinal – brasileiro, latino-americano e europeu -, de questionar as alternativas para solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho no contexto da eficácia espacial da norma trabalhista, depois de revolver o perfil dogmático, as doutrinas da OIT, da União Europeia e do Mercosul chega a constatação segundo a qual estas variáveis doutrinárias e legislativas não tem respostas para resolver o conflitos individuais e coletivos que envolvem sobretudo aqueles que estão fora da proteção dirigida ao trabalho subordinado.

Esta visão teórica vai se juntar àquela descrita pela professora Maria Clara Bernades Pereira (2012), quando, pelos mesmo argumento e por meio da dialética da colonização, enfrenta os dilemas sobre A Livre Circulação dos Trabalhadores no Âmbito da Comunidade Europeia e do Mercosul - para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada o trabalho subordinado e no sindicalismo reformista. Segundo esta professora

Se é possível constatar que o fluxo extrafronteiriço de negócios e de pessoas acompanha a própria história da humanidade; por outro, também ficou constatado que este fenômeno se deu, também historicamente, no contexto da dialética da colonização e, que por isso, provocou, nas diversas etapas do seu desenvolvimento, verdadeiros holocaustos coloniais e *apartheids* sociais que atingem diretamente s trabalhadores imigrantes.

O avanço da internacionalização do capital e de sua ideologia transformaram os imigrantes e as minorias étnicas em verdadeiros escravos pós-modernos, que vivem em guetos, segregados em bairros pobres e afastados, sem qualquer mecanismo de proteção sócio-laboral e sob o comando das culturas intolerantes, exclusivistas, cruéis e repressivas.

Esta situação se agrava ainda mais, na medida em que as elites que comandam esse modelo de sociedade se fecham em palácios e condomínios, enquanto os “refugos humanos” passam a ser considerados como os “bodes expiatórios” da violência que está sociedade engendra (Idem., 124).

Acredita, no entanto, que se deve restabelecer, como propõe a Teoria Social Crítica e as Teorias dos Movimentos Sociais, em particular, os movimentos emancipatórios tipicamente laborais e articulá-los com os demais movimentos sociais que já se desencadearam por todo o planeta. O patamar de intolerância e de discriminação que atinge o trabalhador imigrante exige, por fim, que se produzam ideias que orientem e possibilitem a ação política, “no sentido de promover a ruptura com o

ultraliberalismo global que possa permitir o advento de uma globalização alternativa a centrada na solidariedade e nos valores sociais do trabalho humano” (Idem, p. 126).

6. RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM OS DEMAIS RAMOS DO DIREITO E COM A CIÊNCIA EM GERAL.

A doutrina tradicional negligencia também no que diz respeito a estas relações. No que se refere as relações do Direito do Trabalho com os demais ramo do direito não existe menção à Filosofia do Direito, por exemplo. Impressiona, na medida em que se estabelece o contraponto, ou seja, argumentos de vários matizes e ideologias que se contrapõem ao pensamento iluminista, iniciando-se pela visão sustentada por um pensador pós-modernista – Zygmunt Bauman (2003). Questiona ele a regulamentação normativo-coercitiva e os absolutos universais da ética moderna - formulados pela filosofia e legitimada pelos juristas - porque foram eles os responsáveis pela tentativa de uniformizar, controlar e disciplinar a moralidade. Depois, pela versão marxista, segundo a qual a filosofia se apresenta como ciência das condições *a priori*, com o objetivo de superar as contradições da sociedade dividida em classes, por meio do binômio ideologia/hegemonia e fazer com que as classes dominadas absorvam e recepcionem os valores das classes dominantes. Já o Direito como instrumento posto a serviço da dominação, a legitimação do poder no discurso da soberania e nas práticas e instituições sociais apresentadas a partir da microfísica do poder, em Michael Foucault.⁹

Os estudos desenvolvidos naquele programa de pós-graduação, na esfera das relações com os demais ramos o direito, seguem esta diretriz, conforme se pode constatar em dois estudos aqui relatados. O primeiro tenta relacionar do Direito do Trabalho com o Direito Penal e decorre da dissertação de mestrado defendida por Marcela Cavalcanti Ribeiro (2014) – O Direito Penal no Direito do Trabalho: seus

⁹ Por meio daquela trilogia é possível vislumbrar também fascinação e a sedução do poder reveladas por Eugène Enriquez (2007); a Dialética do Esclarecimento – Adorno e Horkheimer (1985) –; as versões emancipatórias da modernidade capitalista – Robert Kurz (2010); os fundamentos do Poder Simbólico de Pierre Bourdieu (2010). O contraponto é apresentado quando se faz uma abordagem crítica da doutrina liberal de raiz utilitarista, a fim de apontar os seus dilemas e as suas contradições. Sobretudo, aquela que se concentra na defesa do “trabalho livre”. Depois, estabelece uma ligação entre as diversas correntes do pensamento filosófico e as diversas correntes da chamada ciência social crítica, para identificar os sentidos do trabalho na cultura e no poder das organizações e os sentidos do trabalho para além da cultura e do poder nas organizações.

vínculos com o Poder Disciplinar do Empregador e a subordinação da força do trabalho ao capital.

Depois de estabelecer uma comparação entre a doutrina jurídico-trabalhista e o direito penal – ambos tradicionais -, chega ao poder punitivo, disciplinar ou de comando e suas relações com as teorias e as finalidades da pena. Uma relação que se institui e pode ser questionada quando se desvenda o poder punitivo na Teoria Organizacional Conservadora, que ultrapassa os valores da empresa pós-taylorista e põe em relevo os pressupostos de uma ética cívica.

As relações com o Direito Civil remonta a ideia de liberdade e de igualdade; ao Princípio da Proteção e seus caracteres de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública. Do ponto de vista da experiência jurídica, pode-se ressaltar os requisitos para validade do contrato, a nulidade, a anulabilidade e seus impactos sobretudo no instituto da prescrição.

A proposto, a professora Ithala Bianca Morais Suassuna Guimarães (2014), após discorrer sobre as variáveis apresentadas pela doutrina clássica aponta todas as antinomias contidas naquelas versões, os impactos negativos sobre o reconhecimento dos direitos individuais e coletivos do trabalho, sobretudo, quando ficam eles alcançados pelas diversas maneiras e alternativas de aplicar o instituto da prescrição no Direito do Trabalho. Nesta direção, a autora, a abordar criticamente as teorias da nulidade e da anulabilidade neste campo do direito, defende “uma hermenêutica estruturante que elimine as ambivalências e as contradições da doutrina clássica” (Idem, p. 5).

Quando aqui nos referimos às relações com o Direito Previdenciário deixamos transparecer que, tanto por meio das proposições socialistas ou aquelas provenientes da Neo-social-democracia, fica evidente a necessidade de se instituir um novo sentido protetor para aqueles que vivem ou pretendem viver de um trabalho e de uma renda digna, ou mesmo para quem não quer se inserir no mundo do trabalho, que lhes seja assegurada um Renda Universal Garantida, por meio da taxaço dos fluxos financeiros internacionais.¹⁰

¹⁰ Proposição defendida in: ESTEVES, Juliana Teixeira. A Seguridade Social no Contexto de uma Renda Universal Garantida: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do

Quando aborda especificamente as relações do Direito do Trabalho com os demais ramos da ciência, o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade não só alarga este horizonte relacional como procura dar-lhe um tratamento absolutamente inovador.

Para se ter uma ideia deste alargamento, veja-se quais os ramos da ciência que aparece como imprescindíveis para relacionar-se com o Direito do Trabalho: Ciência Econômica; Sociologia e Psicologia do Trabalho, Teoria Organizacional; Medicina e Engenharia do Trabalho; Ciência Histórica e Geografia Humana; Teorias de Informação e da Comunicação; Estatística; Ética; Antropologia. Objetiva empreender uma perspectiva integradora de todos esses campos do saber social ou cultural, a serviço do “homem e de seu desenvolvimento, do meio ambiente, do bem-estar, da natureza, do trabalho criativo e da felicidade” (Andrade, 2005:240).

7. CONCEITOS DE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO, DE DIREITO SINDICAL OU COLETIVO E DIREITO DO TRABALHO.

O legado que vem sendo construído pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade e o grupo de pesquisadores que pertencem ou que passaram pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco nestes últimos dez anos, vêm, por meio de dissertações, teses, livros e artigos, procurando estabelecer uma ligação com os fundamentos filosóficos que criticam as razões do iluminismo, na medida em que procuram demonstrar que a universalidade e a fundamentação do Direito do Trabalho - centradas no trabalho livre/subordinado - estão respaldadas no pensamento ético moderno e nas práticas legislativas dele resultantes ou, como querem os defensores do iluminismo, no iluminismo institucionalizado – que se apresenta como uma deformação do próprio iluminismo.

Procuram também colocar em relevo as origens históricas dos movimentos sindicais – as suas dimensões reformistas e revolucionárias -, para ir ao encontro dos novos movimentos sociais e as teorias dos movimentos sociais, deixando transparecer a opção por aquele que, apesar de reconhecer a importâncias de todos eles, deixam transparecer a ideia segundo a qual devem eles reunir-se em torno de um pressuposto: o

mundo. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Texto Avulso, 2010.

modo de produção capitalista ou à passagem do sistema fordista-taylorista para o sistema de acumulação flexível.

Fincadas as bases teórico-filosóficas e as pautas hermenêuticas que conduziram a esta arquitetura jurídico-trabalhista, que lhe permitiu deslocar o objeto e descrever novos fundamentos para este campo do direito, Everaldo Gaspar teve ainda o mérito de procurar reunir os juristas pertencentes à escola que ele passou a chamar de teoria jurídico-trabalhista crítica, que estão minoritariamente espalhados por várias universidades e regiões do país - muito deles relacionados neste artigo.

Por fim, deixamos registrados os seus conceitos de Direito Sindical, de Direito Individual de Trabalho e do próprio Direito do Trabalho por ele elaborados e, repita-se, deslocados do objeto e dos fundamentos tradicionais que sedimentaram a Teoria Geral ou a Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista tradicional:

Conceito de Direito Sindical:

Ramo fundamental do Direito do Trabalho que se ocupa das organizações sindicais, da produção de regras de convivência e de resolução s conflitos – a partir da existência de mínimos éticos previamente compartilhados e de um discurso comunicativo simétrico – com o objetivo de construir consensos moralmente válidos destinados à preservação e ao desenvolvimento da dignidade humana no âmbito da sociedade do trabalho. (2005: 367-368).

Conceito de Direito Individual de Trabalho:

Ramo do Direito do Trabalho destinado ao disciplinamento, à proteção e à manutenção de todas as possibilidades e alternativas de trabalho e rendas que atendam ao bem-estar, à dignidade e ao desenvolvimento sócio-cultural da pessoa humana (2005: 368).

Conceito de Direito do Trabalho:

Ramo do Direito que se ocupa das organizações sindicais e da autonomia privada coletiva – com seu poder de produzir normas de convivência e resolver os conflitos individuais e coletivos do trabalho –, do reconhecimento e da proteção de todas as modalidades d alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade e o desenvolvimento da pessoa humana, tendo em conta a liberdade, a solidariedade e a justiça distributiva (2005:369)

8. CONCLUSÃO

O artigo procurou demonstrar que a produção acadêmica forjada no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, a partir da deslocação do objeto do Direito do Trabalho – do trabalho contraditoriamente livre/subordinado para o trabalho propriamente livre; da prevalência do sindicalismo reformista para o sindicalismo ao mesmo tempo reformista e revolucionário – tem

procurado formular outros fundamentos capazes de dar sentido a uma nova Teoria Geral do Direito o Trabalho ou a uma Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista.

Embora apresentem – as (os) pesquisadores que passaram por aquele programa e as autoras deste artigo -, como fio condutor, a Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista proposta pelo Professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, deixam transparecer os seus vínculos e as suas alianças com as variáveis analíticas produzidas por outros pensadores pertencentes outras universidades e à teoria jurídico-trabalhista crítica, que procuram reescrever o Direito do Trabalho e legar à comunidade acadêmica, aos estudantes, aos operadores do direito a todos aqueles que têm, no Direito do Trabalho, a sua profissão de fé, a possibilidade de vê-lo restaurado, renovado e seguindo o seu destino histórico: a socialização da vida humana.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. *O Problema da Legitimidade. No rastro do pensamento de HANNAH ARENDT*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

ADORNO, Theodoro W; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge ZAHAR, 1985.

AFTAIÓN, E. R.; OLANO, F. G.; VILANOVA, J. **Introducción al Derecho**. Buenos Aires: Coopradora de Derech y Ciencias Sociales, 1980.

ALBUQUERQUE, Anneliese Ferreira de. **A Negociação Coletiva Supranacional e os Conflitos Sociais Contemporâneos: do novo internacionalismo operário às lutas emancipatórias e contra-hegemônicas**. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de Mestrado, Texto Avulso, 2009.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica**. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Princípios de Direito do Trabalho**. Fundamentos teórico-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade**. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BAUMAN, ZYGMUNT. **Ética Pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010

D'ALLAGO, Ximene Samírames Pereira. **O Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental**. Para reconfigurar o trabalho a ser juridicamente protegido ampliar o princípio da proteção. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de mestrado. Texto avulso, 2013.

D'ANGELO, Isabelle de Moraes. **A Subordinação no Direito do Trabalho**. Para ampliar os cânones da proteção, através da Economia Social ou Solidária. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito o Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

COSTA, Emmanuelle Bandeira de Moraes. **O Sindicato e o Sindicalismo no Contexto da Doutrina jurídico-trabalhista Clássica: para uma reconfiguração teórico-dogmática dos fundamentos**. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de Mestrado. Texto Avulso, 2012.

ENRIQUEZ, Eugène. **As Figuras do Poder**. São Paulo: Via Tellera Editora e Livraria, 2007.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **A Seguridade Social no Contexto de uma Reanda universal Garantida**. Os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Tese de Doutorado. Texto Avulso. 2010.

FILHO, Carlo Benito Consentino. **Os Trabalhadores do Conhecimento e o Trabalho Imaterial**. As novas possibilidades de Reinvenção das lutas coletivas. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de Mestrado. Texto avulso, 2011.

FILHO, José Soares. **A Negociação Coletiva Supranacional no Âmbito do Mercosul**. Uma visão crítico-prospectiva. Recife: Nossa Livraria Editora, 2008.

FILHO, Wilson Ramos. **Direito Capitalista do Trabalho**. História, Mitos e Perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012

GENRO, Tarso. **Introdução à Crítica do Direito do Trabalho**. Porto Alegre: L&PM, 1979.

GOHN, Maria da Gloria. **Teorias dos Movimentos Sociais**. Paradigmas Clássicos e Contemporâneas. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

GUERRA, Rogéria Gladys Sales. **O Princípio Protetor no Contexto da Flexibilização do Mercado de Trabalho**. Recife: FASA, 2013.

GUIMARÃES, Ithala Bianca Morais Suassuna. **As Teorias da Nulidade e da Anulabilidade no Direito do Trabalho**: para uma hermenêutica que elimine as ambivalências e as contradições da doutrina clássica. Recife: Programa de Pós-

graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de mestrado. Texto avulso, 2014.

KURZ, Robert. **Razão Sangrenta**. Ensaio sobre a crítica emancipatória da modernidade capitalista. E de seus valores ocidentais. São Paulo: Hedra, 2010.

LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais**. Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2008.

MELHADO, Reginaldo. **Poder e Sujeição**. *Os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: LTr, 2014.

MENDONÇA Talita Rodrigues. **A Eficácia das Normas Trabalhistas no Contexto da Doutrina Clássica**: para uma reconfiguração teórico-dogmática, em face das relações individuais e coletivas de trabalho supraestatais. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de Mestrado. Texto Avulso, 2012.

PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A Livre Circulação dos Trabalhadores no Âmbito da Comunidade Europeia e do Mercosul**. Para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de Mestrado. Texto avulso, 2012.

POSTONE, Moishe. **Tempo, Trabalho e Dominação Social**. São Paulo, Boitempo: 2014.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação de retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

RIBEIRO, Marcela Cavalcanti. **O Direito Penal no Direito do Trabalho**: seus vínculos com o Poder Disciplinar do Empregador e a subordinação da força do trabalho ao capital. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Dissertação de mestrado. Texto avulso, 2014.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes. **Discriminação por Identidade de Gênero no Direito do Trabalho**: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher, para ampliar os cânones da proteção. Recife: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Tese de doutorado. Texto avulso, 2015.

SIQUEIRA, Marco Antônio Calheiros de. **A Sistematização dos Princípios de Direito do Trabalho e a Realização do seu Princípio Protetor**: para uma análise crítica da flexissegurança. Recife: FASA, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**. Teoria geral do direito do trabalho, vol.I – parte i. São Paulo: LTr, 2011.

VIANA, Márcio Túlio. **O Direito de Resistência**. Possibilidade de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996.